



PROCESSO N° TST-RR-690-38.2014.5.03.0096

Recorrente: **ALIXANDRE FERREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. Bernardo de Campos Álvares da Silva

Recorrido : **UBIRACI MARTINS**

Advogado : Dr. Pedro do Coutto de Sá Alves

GMDMA/MTM

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista **tempestivo** interposto pelo reclamante, **sob a égide da Lei 13.015/2014**, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região no que tange ao tema "ACIDENTE CAUSADO POR FATO DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 927, PARÁGRAFO ÚNICO E 936 DO CÓDIGO CIVIL".

O art. 896, § 3.º da CLT determina que:

"Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Após a Lei 13.015/2014, o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, monocraticamente, poderá decidir pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT.

Trata-se de caso em que o trabalhador, ao realizar suas atividades normais no trabalho, teve seu joelho atingido pelo coice de uma vaca, causando-lhe danos à saúde. Na hipótese, o acórdão recorrido, proferido pela 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, adota a tese no sentido de que "ao caso incide o regramento inscrito no artigo 186 do atual Código Civil, impondo a presença dos três elementos essenciais à possibilidade de responsabilização empresária: o dano, o nexo de causalidade e culpa do empregador. A responsabilidade objetiva, Firmado por assinatura digital em 06/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-690-38.2014.5.03.0096

consoante disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, não tem incidência ao caso vertente e as atividades desempenhadas pelo obreiro (trato de animais, ordenha e capina, vide laudo pericial, fl. 125-verso), por óbvio não podem ser consideradas de risco”.

Contudo, analisando a jurisprudência do Tribunal Regional de origem, verifico que há decisões atuais e conflitantes sobre o tema em epígrafe, uma vez que, ao contrário da 4.ª Turma, a 10.ª Turma do mesmo Regional entende aplicável a responsabilidade objetiva em hipóteses como a dos autos, diante da previsão do art. 936 do Código Civil, conforme se extrai do acórdão publicado no DEJT DE 24/07/2015, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO RURAL. LESÃO CAUSADA POR ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De acordo com a interpretação que se dá ao art. 936 do Código Civil, na hipótese de acidente envolvendo animais, o seu dono ou detentor torna-se responsável pela indenização decorrente dos danos físicos causados ao trabalhador rural, salvo se comprovada culpa exclusiva do trabalhador ou força maior. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000405-78.2012.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 24/07/2015; Disponibilização: 23/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 301; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Deoclecia Amorelli Dias; Revisor: Taisa Maria M. de Lima)

No mesmo sentido decidiu a 8.ª Turma:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO RURAL. LESÃO CAUSADA POR ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De acordo com a interpretação que se dá ao art. 927 do Código Civil, na hipótese de acidente envolvendo animais, não comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, o proprietário contratante torna-se responsável pela indenização decorrente dos danos físicos causados ao trabalhador rural. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0003049-36.2013.5.03.0050 RO; Data de Publicação: 23/02/2016; Disponibilização: 22/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 382; Órgão



PROCESSO N° TST-RR-690-38.2014.5.03.0096

Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle)

Verifica-se, portanto, que o presente recurso de revista aborda tema que ainda não está pacificado no âmbito do 3.º Regional, razão pela qual a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência é medida que se impõe.

Assim, considerando o disposto no art. 896, § 4.º da CLT, **determino:**

a) a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema "ACIDENTE CAUSADO POR FATO DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 927, PARÁGRAFO ÚNICO E 936 DO CÓDIGO CIVIL";

b) a devolução de todos os processos sob a minha Relatoria oriundos do mesmo Tribunal Regional e que versem sobre a mesma controvérsia do presente IUJ, nos termos do art. 2.º, § 1.º da Instrução Normativa 37/2015;

c) que após a decisão uniformizadora do Tribunal a *quo* seja novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão ora recorrida, para eventual adequação da decisão;

d) a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis, nos termos do art. 2.º, II e III, da Instrução Normativa 37/2015;

Expeçam-se os ofícios.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora